



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008254-77.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado/apelante MARCOS BERTOLUCCI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1008254-77.2022.8.26.0032

Apelante/apelado: Banco Daycoval S/A

Apelado/apelante: Marcos Bertolucci

**Ação: ação declaratória de inexistência de relação jurídica
c/c pedido de indenização por danos materiais e morais**

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Juíza de 1ª instância: Silvia Camila Calil Mendonça

Voto nº 3096

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de indenização por danos materiais e danos morais – Sentença de procedência – Recurso de ambas as partes.

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO – Prazo prescricional de 05 anos – Inteligência do artigo 27 do CDC – Obrigação de trato sucessivo com renovação automática ao longo do tempo.

CONTRATO BANCÁRIO – Autor que nega a contratação de empréstimo consignado – Contrato assinado – Assinatura lançada no contrato impugnada pela parte autora – Não recolhidos os honorários periciais – Perícia grafotécnica não realizada – Ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC – Tese firmada pelo C. STJ (Tema nº 1.061) – Não comprovada a autenticidade das assinaturas do autor – Retorno das partes ao *status quo ante*.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Repetição em dobro determinada, pois em razão da falsificação, reputa-se presente inclusive a má-fé.

DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos

descontos no benefício previdenciário do autor, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória mantida em R\$ 5.000,00.

COMPENSAÇÃO – Autorizada pelo d. magistrado e origem – Retorno das partes ao *status quo ante*.

Sentença mantida – Recursos desprovidos.

Trata-se de recurso de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 342/348, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação, a fim de (i) declarar a inexistência do débito oriundo do contrato de empréstimo consignado descrito na inicial, (ii) determinar que o banco requerido cesse os descontos promovidos no benefício previdenciário do autor, (iii) condenar o banco réu a restituir o montante referente ao dobro dos valores que foram indevidamente descontados, acrescido de juros e correção a partir de cada desconto, bem como (v) condenar o banco réu a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula n. 54 do C. STJ). Diante da sucumbência, condenou o requerido, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixou em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignado, apelou o banco (fls. 351/358), reiterando os termos da contestação, arguindo, preliminarmente,

prescrição. No mérito, alega que o contrato juntado aos presentes autos está devidamente assinado pela parte autora, o que, por si só, cumpre o determinado pelo artigo 373, inciso II, do CPC.

A parte autora busca a reforma do *decisum* monocrático, aduzindo, em síntese, ser devida verba indenizatória extrapatrimonial no importe de R\$ 10.000,00.

Tempestivas, devidamente preparada a apelação do banco (fls. 398) e anotada a gratuidade concedida à parte autora (fls. 399), vieram aos autos contrarrazões da parte autora (fls. 372/377) e do banco requerido (fls. 390/394).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, importante consignar que não merece prosperar a preliminar de prescrição, pois o contrato de empréstimo consignado, com descontos mensais em proventos de aposentadoria da parte autora, se caracteriza em obrigação de trato sucessivo, notadamente porque há renovação automática ao longo do tempo.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao qual me curvo, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de 05 (cinco) anos, relativo à reparação de danos decorrentes da prestação de serviço defeituoso (artigo 27 do CDC), na medida em que a parte autora ocupa a posição de consumidora.

Neste exato sentido, recentes julgados do C. STJ sobre a temática em pauta:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.** 3. "O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que*

ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento. (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023) (grifei)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, **fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao***

termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021) (grifei)

Desta forma, tendo em vista que o marco inicial se renova regularmente, não há falar em ocorrência de prescrição do direito autoral.

No mérito, entende-se que a r. sentença não comporta reparo.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente ação tendo por escopo a declaração de inexistência da relação jurídica, por não ter celebrado o contrato bancário de empréstimo consignado nº 236920908 (fls. 149/154), no valor de R\$ 2.387,96, parcelado em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 70,00, supostamente celebrado em 09/08/2016, junto ao réu.

Do simples compulsar dos presentes autos verifico que a parte autora pleiteou a produção de prova pericial grafotécnica as fls. 159/163. Na r. decisão de fls. 170/174, o d. magistrado de origem autorizou a realização da prova pericial solicitada, nomeou perita judicial, alertando, inclusive, que:

*“Diante da impugnação da autenticidade da assinatura lançada nos documentos apresentados com a contestação, **caberá à parte ré o ônus da produção da prova da autenticidade da assinatura lançada nesses documentos, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC**, devendo adiantar o pagamento dos honorários do Perito Judicial, sob pena de arcar com o ônus da não realização da prova.”* (grifei).

Noto, ainda, que o requerido se manifestou as fls. 195/197, a fim de impugnar o valor dos honorários periciais: *“Com todas as vênias ao ilustre expert, **a peticionante não pode concordar e se conformar com a proposta por ele formulada às fls. 189, no valor de R\$ 1.600,00, posto que fora da razoabilidade.**”* (fls. 195 – grifei).

Não obstante, as fls. 225 o d. magistrado de primeiro grau proferiu o seguinte entendimento:

*“Consta as fls. 217 e 170/174 a determinação para que a parte ré recolha os honorários periciais estimados para cumprimento da determinação de realização de prova pericial grafotécnica, sob pena de arcar com o ônus da não realização da prova, contudo, **a parte ré manteve-se em silêncio conforme certificado às fls. 224.** Considerando que o advogado, com outorga regular, representa judicialmente a parte ré e que **decorreu o prazo para recolhimento dos honorários periciais, conforme certificado***

pela serventia, de rigor que a parte ré arque com sua inércia. (...)

*Tendo em vista que a parte ré não recolheu os honorários periciais conforme lhe foi determinado, **JULGO PRECLUSA a produção da prova pericial grafotécnica determinada na decisão saneadora do processo.***

Transitada em julgado a presente decisão, comunique-se à Sra. Perita e retornem os autos conclusos para sentença.” (grifei)

Ocorre que, diante da inexistência de prova pericial, a r. sentença, acertadamente, entendeu pela procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e, por conseguinte, pelo cancelamento de qualquer dívida oriunda do referido contrato bancário de empréstimo consignado, elucidando o seguinte:

*“A fim de comprovar a sua alegação, carrou aos autos o suposto contrato assinado pela parte requerente (fls. 149/154). **A parte autora, entretanto, impugnou a autenticidade da assinatura aposta no documento e, por conta disso, foi designada perícia grafotécnica (fls. 170/174).***

*Como se sabe, **nos termos do art. 429, II, do CPC, quando se trata de impugnação de***

autenticidade do documento, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento. Ocorre, contudo, que a parte ré deixou de recolher os honorários periciais, dando ensejo à preclusão da prova e interpretação em seu desfavor (fl. 225).

Sendo assim, presume-se a falsidade da assinatura aposta no contrato, que decorreu de fraude perpetrada por terceiro de má-fé.

Nessa senda, à míngua de demonstração cabal da contratação, que, aliás, foi refutada expressamente na exordial, não há, por conseguinte, como se ter por hígidas as obrigações supostamente contraídas pela demandante.

O requerido tinha o dever de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no contrato apresentado, a fim de comprovar a contratação do empréstimo consignado e, em assim não procedendo, violando aquele dever, é responsável pelos danos decorrentes dos descontos indevidos que incidiram sobre a conta bancária da autora.”

Pois bem.

Diferentemente do que faz crer o banco

requerido, em suas razões recursais, ainda que as assinaturas contestadas sejam “*semelhantes*” (fls. 356) às assinaturas que constam em documentos originais colacionados aos presentes autos pelo próprio autor, somente um *expert* possui o condão de atestar a veracidade ou não de tais assinaturas.

Conforme sabido, uma vez impugnada a autenticidade de assinatura lançada em instrumento contratual, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o respectivo documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC.

Entretanto, ao não proceder com o devido adiantamento do pagamento dos honorários do perito judicial (fls. 225), o banco requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, isto é, do ônus de efetivamente comprovar a regularidade da respectiva contratação, assumindo, desta forma, o risco de pronunciamento jurisdicional desfavorável.

Pertinente consignar que tal matéria já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.846.649/MA, restando fixada a tese (Tema 1061) a seguir transcrita:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR.
CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR.
IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA
ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO**

ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp. n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJE de 09/12/2021) (grifei)

Oportuno registrar, ainda, o entendimento

do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do adiantamento das despesas periciais:

*“O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, **incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais.**” (AgInt no REsp n. 1.943.060/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 8/8/2022) (grifei)*

Tendo em vista que a instituição financeira ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 429, inc. II, do CPC), restou configurada, assim, a assunção das decorrências de sua manifesta negligência e do risco da própria atividade por ela exercida (art. 14, § 1º, inc. II e § 3º, inc. II, ambos do CDC).

Neste sentido, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. Autor que nega a contratação de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário. Decisão de improcedência. Realização de perícia

grafotécnica impossível devido ao réu não apresentar via original dos contratos, como solicitado pela perita, bem como AVC do autor. Perícia em xerox inviável. Autenticidade da assinatura do contrato é ônus de prova do réu, nos termos do art. 429, inciso II do Código de Processo Civil. Dedução de falsidade. Aplicação do REsps 1846649/MA (tema 1061). Culpa, existência de nexos causal e obrigação de indenizar pelos danos morais, in re ipsa. Cabimento de indenização. Fixação em R\$ 10.000,00, adequado aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerado o contexto do caso. Risco da atividade. Compensação e status quo ante. Provimento. Devolução simples. Sem prova má-fé. Parcial provimento. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002093-26.2021.8.26.0472; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024) (grifei)

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e danos morais. Sentença de parcial

*procedência. Irresignação de ambas as partes. Empréstimo consignado. Negativa do autor de celebração junto ao réu. **Desinteresse na produção de perícia grafotécnica pela instituição financeira, que expressamente requereu o julgamento antecipado. Perícia grafotécnica não realizada. Ônus probatório em seu desfavor.** Não observância da boa-fé objetiva. Restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Cabimento. Inteligência do EAREsp. 676.608/RS do STJ. Observância da modulação temporal dos efeitos da referida decisão. Fatos que não extrapolam o mero dissabor. Crédito disponibilizado na conta que neutraliza eventual prejuízo à manutenção da recorrente. Dano moral não configurado. Sentença parcialmente reformada. Recurso do autor não provido e recurso do réu parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1009606-95.2023.8.26.0077; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024) (grifei)*

*Agravo de instrumento — Arguição de falsidade de assinatura em contrato de adesão a cartão de crédito consignado — **Determinada***

produção de perícia grafotécnica — Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais carregada ao banco réu — Ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, bem como da tese firmada pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.061) — Precedentes deste E. Tribunal — Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199994-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024) (grifei)

Diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência do autor, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de dano moral.

Quanto à indenização extrapatrimonial, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT

631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando, assim, que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante

estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que: Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem

sinalizando, ainda, que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado em tais parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva do requerido pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços bancários, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização.

No que tange à indenização a título de dano moral, acertadamente, o d. magistrado de primeiro grau, a fixou em R\$ 5.000,00, quantia esta que se mostra perfeitamente adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recentes julgados deste E. TJSP, a seguir reproduzidos:

***DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. ÔNUS
DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO
APÓS 30/03/21. DANO MORAL***

CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais, condenando a instituição financeira à restituição do indébito e rejeitando a indenização por danos morais. O autor alegou não ter contratado o empréstimo consignado que originou os descontos em seu benefício previdenciário. O réu defendeu a regularidade da contratação e impugnou a condenação para restituir o indébito de forma dobrada.* **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** *Há três questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação do empréstimo consignado; (ii) estabelecer se é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; e (iii) determinar se há dano moral indenizável em razão dos descontos indevidos.* **III. RAZÕES DE DECIDIR** *A instituição financeira tem o ônus de provar a*

autenticidade da contratação quando a assinatura do contrato é impugnada pelo consumidor, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC e da tese firmada pelo STJ no Tema 1061. A ausência de produção de prova pericial pelo banco impede o reconhecimento da validade do contrato, levando à declaração de inexistência da relação jurídica e à consequente inexigibilidade dos débitos. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é aplicável apenas para os descontos ocorridos após 30/03/2021, conforme entendimento do STJ nos embargos de divergência nº 676.608/RS, uma vez que, a partir dessa data, a repetição do indébito passou a depender exclusivamente da violação da boa-fé objetiva, independentemente da demonstração de dolo ou culpa. O desconto indevido em benefício previdenciário configura fortuito interno e caracteriza falha na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar por danos morais, nos termos do art. 6º, inciso VI, do CDC. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixado em R\$ 5.000,00, conforme precedentes da Turma julgadora em casos análogos. A

compensação entre os valores recebidos pelo autor e os valores devidos pelo banco a título de restituição e indenização é cabível, conforme previsão dos arts. 368 e seguintes do Código Civil, evitando enriquecimento sem causa. IV. DISPOSITIVO Recurso do réu desprovido. Recurso do autor parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000478-40.2024.8.26.0619; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Taquaritinga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025) (grifei)

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação declaratória e indenizatória. *Falta de prova da válida emissão da cédula de crédito bancário, representativa do empréstimo impugnado pelo autor. Documentos apresentados pelo banco nos autos que, por si só, não consubstanciam prova eficaz da válida vinculação da parte ativa à avença na espécie. Inexigibilidade das obrigações oriundas da cédula, proclamada. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor, que lhe*

acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Repetição do indébito em dobro, conforme a modulação de tese firmada no EAREsp 676.608/RS, dispensando o elemento volitivo para cobranças a partir de 30 de março de 2021 [a cédula foi emitida em abril de 2021]. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1033521-13.2022.8.26.0562; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024) (grifei)

Mantidas as balizas fixadas na r. sentença para a correção e os juros moratórios de tal verba indenizatória, registro que deverão ser observados os comandos previstos nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

A repetição **em dobro** deve ser admitida, conforme bem reconhecido pela r. sentença. Houve a modulação dos efeitos pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe **30/03/21**).

Observados os critérios de correção e de juros determinados pelo d. magistrado de origem para os danos de ordem material (fls. 347/348), apenas consigno que deverão ser observados os comandos previstos nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Por derradeiro, conforme pontuado pelo d. magistrado de primeiro grau, admite-se a compensação, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Dessarte, tem-se que a r. sentença não

comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Centrado em tais considerações, merece ser redistribuída a sucumbência, de modo que o autor arcará com 1/4 e o banco réu arcará com 3/4 dos valores correspondentes às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, ora arbitrados em 17% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator